



Receita Federal

SRRF08/Disit

Fls. 17

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

Solução de Consulta nº 329 - SRRF08/Disit

Data 20 de setembro de 2010

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

SETOR AUTOMOTIVO. SUSPENSÃO. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL.

As hipóteses de suspensão previstas no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.485, de 2002, e no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, aplicáveis ao Setor Automotivo, encontram-se disciplinadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 948, de 2008.

De acordo com o art. 27, inciso II, da IN RFB nº 948, de 2008, a suspensão do IPI nos casos disciplinados pelo referido ato normativo não são aplicáveis a estabelecimento equiparado a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4º daquele diploma.

O estabelecimento industrial quando der saída a produtos intermediários, adquiridos de terceiros, para industrialização ou revenda, relativamente a essa operação, equipara-se obrigatoriamente a estabelecimento industrial como comerciante de bens de produção.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010, art. 9º, § 6º, art. 136, incisos III e V, e § 7º; IN RFB nº 948, de 2009, arts. 2º, 4º, 5º e 27, inciso II.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Informa a consulente ter como ramo de atividade a fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, bem como a industrialização por encomenda de peças e acessórios para os referidos veículos.

2. Fundamenta a sua consulta na Instrução Normativa RFB nº 948, de 15/06/2009, aduzindo que esta instrução regula a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 5º da Lei nº 9.826, de 23/08/2009, o qual dispõe:

“**Art. 5º** Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, quando adquiridos por estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tipi.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.”

3. Explica que industrializa partes e peças as quais são componentes de veículos autopropulsados classificados na Tabela de Incidência do IPI (Tipi) na posição 87.03.

4. Expõe que as referidas partes e peças saem do seu estabelecimento para as montadoras de veículos com suspensão do IPI por força do art. 2º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 948, de 2009, o qual dispõe que “Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, adquiridos para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 87.06 e 87.11 da Tipi”. Afirma que sobre este dispositivo não paira qualquer dúvida.

5. Entretanto, para a composição de algumas partes e peças dos veículos, adquire diretamente das montadoras, especificamente da *****, produtos intermediários, os quais serão agregados ao produto final que ela, consulente, fabrica para ser vendido à montadora.

6. Aduz que, de acordo com a IN RFB nº 948, de 2009, para que possa adquirir matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, com suspensão do IPI, é necessária uma declaração para a indústria fornecedora. Tal procedimento, segundo informa, foi feito com todos os seus fornecedores, exceto para a ***** que não aceitou tal declaração.

7. Esclarece que a ***** alegou que a previsão da suspensão na compra de produtos intermediários para a aplicação na fabricação de partes e peças dos veículos automotores somente atinge o fabricante destes produtos e como eles são meros revendedores não podem aceitar a referida declaração. Devem, isso sim, revender os produtos com tributação pelo IPI, ainda mais porque adquirem o produto final com suspensão do imposto.

8. Diante do exposto, indaga:

“ a) A suspensão do IPI na aquisição de matérias-primas, material intermediário e material de embalagem somente se aplica quando estes materiais são adquiridos diretamente do fabricante?” e

“b) Quando adquirimos matérias-primas, material intermediário e material de embalagem de não fabricante (revendedores e ou diretamente da *****) destes produtos, estes deverão ser por nós adquiridos com suspensão do IPI nos termos da IN 948/09?”

Fundamentos

9. Para deslinde da questão apresentada pela consulente, convém reproduzir os artigos do Regulamento do IPI em vigor – Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), que regulamentam a suspensão de que se trata:

“Art.136.Sairão com suspensão do imposto:

III- do estabelecimento industrial, os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas Posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, e Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º);

(...)

V- do estabelecimento industrial, as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos Códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI (Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 1º, inciso I, alínea “a”); e

(...)

§7º Para os fins do disposto nos incisos V e VI do **caput**, as empresas adquirentes deverão (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 7º):

I- atender aos termos e às condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 7º, inciso I); e

II- declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 7º, inciso II).” (grifos nossos)

10. Cabe lembrar que os dispositivos acima citados tinham correspondência no Decreto nº 4.544/2002 (Regulamento do IPI vigente à época em que foi protocolizada a consulta) no art. 113, incisos III e V, e § 8º.

11. A Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009, dando cumprimento à Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 7º, inciso I, no sentido de disciplinar a suspensão em foco, em seu art.27, dispõe que:

“**Art. 27.** O disposto nesta Instrução Normativa **não se aplica:**

I – (...)

II - a estabelecimento equiparado a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4º.” (grifos nossos)

12. A hipótese de exceção a que se refere o inciso II do art. 27 da IN RFB nº 948, de 2002, ao que tudo indica, não se aplica ao caso aventado pela consulente, considerando

que nenhuma menção foi feita sobre a equiparação prevista no art. 4º da citada IN, o qual se transcreve abaixo:

“Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º aplica-se, também, a empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equiparada a estabelecimento industrial, nos termos do § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.”

13. O inciso II do art. 27 da IN RFB nº 948, de 2009, é claro ao dispor que não se aplicam os regimes suspensivos previstos no referido ato normativo aos estabelecimentos equiparados a industrial.

14. Pela descrição da consultante, os produtos intermediários são adquiridos de estabelecimento industrial, mas que, nessa operação, atua como revendedor. A propósito, esclareça-se que tal situação encontra-se regulamentada no § 6º do art. 9º do Ripi/2010, ao tratar das hipóteses de equiparação a industrial, conforme se reproduz em seguida:

“§ 6º Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matéria-prima, **produto intermediário** e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, **para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª).” (destaques nossos)

15. Sendo assim, o estabelecimento industrial quando der saída a produtos intermediários, adquiridos de terceiros, para industrialização ou revenda, fica compulsoriamente equiparado a estabelecimento industrial, como comerciante de bens de produção com relação a essa obrigação de saída.

16. Combinando o disposto no § 6º do art. 9º do Ripi/2010 (§ 4º do art. 9º do Ripi/2002, vigente à época da consulta) com o inciso II do art. 27 da IN RFB nº 948, de 2009, é possível concluir que a regra de suspensão do IPI introduzida pelo art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, vislumbra o estabelecimento industrial, que fabrica os produtos ali elencados, não se aplicando aos estabelecimentos equiparados a industrial, que revendem produtos intermediários, para industrialização, a outro estabelecimento industrial, como no caso sob consulta.

17. Corroborando com tal entendimento, a resposta à pergunta de nº 032, do “Perguntas e Respostas” da DIPJ – Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica constante do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/DIPJ/2010/PergResp/default.htm>) traz o seguinte teor:

“032 Estabelecimento equiparado a industrial pode promover saídas de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) com a suspensão de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003?”

Não. A suspensão do IPI de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003, somente se aplica às saídas promovidas por estabelecimentos industriais, fabricantes das MP, PI e ME.”

Conclusão

18. Diante do exposto e com base nos atos citados proponho que a consulta seja solucionada declarando-se que :

18.1 as hipóteses de suspensão previstas no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.485, de 2002, e no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, aplicáveis ao Setor Automotivo encontram-se disciplinadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 948, de 2008;

18.2 de acordo com o art. 27, inciso II, da IN RFB nº 948, de 2008, a suspensão do IPI nos casos disciplinados pelo referido ato normativo não são aplicáveis a estabelecimento equiparado a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4º daquele diploma; e

18.3 o estabelecimento industrial quando der saída a produtos intermediários, adquiridos de terceiros, para industrialização ou revenda, relativamente a essa operação, equipara-se obrigatoriamente a estabelecimento industrial como comerciante de bens de produção.

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/ 2010.

VIVIANE AGUIAR MARCONDES DE FARIA
AFRFB Matríc. 0097638

Ordem de Intimação

De acordo.

Aprovo a solução de consulta.

Encaminhe-se à ***** para conhecimento, ciência à consulente e demais providências.

São Paulo, ____/____/ 2010.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P N° 2.217/2009 (DOU de 18/09/2009)
Competência Delegada pela Portaria SRRF 08/G 86/2009 (DOU de 1º/12/2009)